



PARECER JURÍDICO N. 293/2022

REQUERENTE: Setor de Licitações

MEMORANDO N.: 070/2022

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, de unidade de tratamento de reabilitação do jovem Lucas Gonçalves da Silva, pessoa com deficiência intelectual, que está em tratamento de desintoxicação de drogadição, medida esta solicitada no Processo Judicial N. 5000121-30.2021.8.21.0071RS.

Mara Lúcia Kalkmann de Vargas, Assistente Social - CRESS 8525, justifica a contratação sob a alegação de que: ***“...Conforme já exposto nos documentos médicos, o jovem é pessoa com deficiência intelectual, com diagnóstico CID 10 F-42 (Transtorno Mentais e Comportamentais devidos ao uso da cocaína) e F71 – Retardo mental moderado – (Comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento). Lucas esteve desde sua infância em situação de negligência e abandono. Quando menor foi acolhido na CEACAT – Centro de Amparo a Criança e ao adolescente de Taquari. Foi internado na unidade de saúde mental no Hospital de Taquari por várias vezes e em diversas comunidades terapêuticas, não aceitando o tratamento e evadindo em menos de uma semana, necessitando de tratamento em regime compulsório. A mãe há mais de dois anos mudou – se para a cidade de Montenegro, abandonado o filho, deixando-o exposto a todos os riscos próprios das pessoas em situação de rua. Diante da recusa da mãe em acolher o filho para tratamento, e da negativa do jovem para***





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atendimento ao Cidadão

tratamento em regime aberto, a alternativa é a internação prolongada em centro de recuperação.”

O TCU firmou entendimento no sentido de que: **“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).**

Foi informada dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação, bem como foi demonstrada a realização de pesquisa de mercado com obtenção de orçamentos (propostas) do Ubuntu – Centro de Reabilitação – CNPJ 28.170.000/0001-59, Casa da Graça – CNPJ 13.999.001/0001-33 e Centro de Reabilitação Gratidão – CNPJ 33.246.481/0001-79, conforme demonstrativo abaixo:

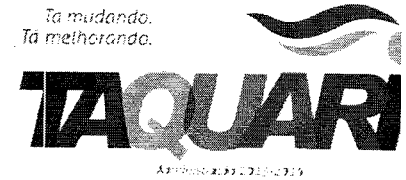
SERVIÇO	UBUNTU	GRAÇA	GRATIDÃO
Internação com atendimento especializado na área de psiquiatria, enfermagem, monitores, bem como terapia ocupacional, atendimentos psicológicos, atividade em grupo e individuais e laborterapia. (valor mensal)	<u>R\$ 2.300,00</u>	R\$ 6.000,00	R\$ 3.800,00





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



A proposta mais vantajosa para a Administração Pública foi a apresentada pela do Ubuntu – Centro de Reabilitação – CNPJ 28.170.000/0001-59, no importe de **R\$ 2.300,00 (dois e mil e trezentos reais)**, mensais.

Ainda, foi juntado aos autos despacho oriundo da Primeira Vara Judicial da Comarca de Taquari – Processo N. 5000121-30.2021.8.21.0071RS, nos seguintes termos: **“...DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, DETERMINANDO QUE O MUNICÍPIO DE TAQUARI E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no prazo de 5 dias, providenciem o imediato encaminhamento de Lucas Gonçalves da Silva para avaliação médica compulsória e, caso haja indicação, atestada pelo método responsável pelo atendimento, seja providenciada a internação do favorecido em hospital/clínica adequado ao seu quadro, pelo tempo que for necessário, às suas expensas.”**

Assim, está caracterizada a urgência de atendimento, já que a falta de internação compromete não só o serviço prestada pela Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, como também a segurança do próprio paciente, encontrando a contratação guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, que neste caso, aguardar o término de um processo somente sacrificaria o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens,





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atendimento ao Cidadão 015-4215-2119

públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis": **"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas."** (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: **"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento"** (In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Assessoria Jurídica 2015-2016

dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": **"...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."**

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada, no entanto deve o expediente ser complementado anexando-se dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação.

Ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

O presente exame se deu em caráter de urgência, a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência, não sendo objeto e análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.



